Partido Popular CDS-PP





PROJECTO DE LEI Nº 906/X

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES POR CIDADÃOS COM INCAPACIDADES

Exposição de motivos

Consta do art. 49° da Constituição da República Portuguesa que todos os cidadãos maiores de 18 anos têm direito de sufrágio, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, direito esse cujo exercício deve ser pessoal e constitui um dever cívico.

Os princípios gerais aplicáveis, em matéria de direito eleitoral, postulam que Portugal é uma república que se rege pelos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, sendo que a cada cidadão pertence um voto, como expressão do seu direito/dever de cidadania, e o voto não pode, sob qualquer pretexto, ser revelado. Eleitores, por outro lado, são-no todos os cidadãos portugueses recenseados no território nacional, não constituindo incapacidades eleitorais a cegueira ou a de quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notória.

No entanto, continuam a ser praticados por todo o País actos que violam a obrigação de garantir a reserva do voto (enquanto manifestação da reserva de liberdade de expressão) e o acesso ao exercício do dever cívico de sufrágio em condições de adequada privacidade decisional. Com efeito, a lei impõe aos cegos que votem na companhia de terceiro, e não impõe acesso à informação de propaganda em tempo de preparação para sufrágio universal, quer em língua gestual quer em escrita para cegos. Além disso, não impõe obrigações que garantam a acessibilidade por pessoas doentes ou com limitações de deslocação e acesso.

As várias leis eleitorais contêm normas sobre capacidade e incapacidade eleitoral, o local de voto, o exercício do sufrágio, o voto secreto, a unicidade do voto, o dever/direito de votar, a privacidade e a pessoalidade do voto, e, bem assim, normas sobre a forma dos boletins de voto. Mais propriamente sobre o tema do voto por quem tem limitações, as leis eleitorais prevêem regras especiais:

- a) Os eleitores afectados por doença ou deficiência física, notórias, votam acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto;
- b) Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou incapacidade física, exigirá que lhe seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos eleitorais, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço;
- c) Para esse efeito, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

Numa breve nota de direito comparado, cumpre referir o seguinte:

- Em Espanha, desde 2007 que a lei eleitoral geral foi alterada no sentido de permitir aos invisuais exercerem o seu direito de voto sem dependerem de terceiros, por recurso a boletins de voto específicos, em tinta e em Braille; o exercício deste direito, contudo, pressupõe uma manifestação de vontade prévia do eleitor invisual junto do Ministério do Interior;
- Em França, existem igualmente normas que garantem a igualdade dos direitos e das oportunidades, a participação e a cidadania das pessoas com deficiência, determinando em concreto que os mesmos devem poder votar de forma autónoma, qualquer que seja a sua deficiência; as pessoas que se desloquem em cadeiras de rodas, em especial, devem poder entrar, circular e sair dos locais de voto em condições normais, devendo existir cabinas de voto e urnas que lhes sejam acessíveis;

- No Reino Unido é garantido aos cegos o direito de se fazerem acompanhar por

terceiro, que auxilie o seu voto, mas, além disso, estão disponíveis nas assembleias de

voto boletins de voto tácteis e versões em fontes aumentadas, existindo ainda a

faculdade de se requerer o voto postal; a lei garante ainda a acessibilidade aos locais de

voto dos eleitores em cadeira de rodas, além de existir uma página com informações

sobre os direitos dos eleitores com deficiência, as quais estão disponíveis em Braille, em

áudio e em várias línguas.

Num ano em que existem vários actos eleitorais - dos quais um até já foi levado a efeito

- o mais importante, no entender do CDS-PP, é garantir a autonomia do voto dos

invisuais e o acesso autónomo e circulação, dentro das assembleias de voto, às pessoas

de cadeira de rodas.

Para tanto, introduzir-se-ão as disposições julgadas pertinentes na Lei Eleitoral para a

Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 43°, 97° e 99° do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, alterado pela Lei nº

28/82, de 15 de Novembro, pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, pela Lei Orgânica nº

2/2000, de 14 de Julho, pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto e pela Lei

Orgânica nº 5/2006, de 31 Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 43°

(...)

1 –

2 –

3

3 – Compete ao presidente da câmara, em especial, tomar as medidas necessárias para assegurar o acesso, circulação dentro da assembleia de voto e exercício não assistido do direito de voto aos eleitores portadores de deficiência física que notoriamente dificulte a sua mobilidade ou os obrigue ao uso de cadeira de rodas.

Artigo 97°

(...)

1 – Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, reciclado, não transparente, e que ostente, em escrita *braille*, todas as designações equivalentes às impressas em tinta.

2 –

3 –

4 –

5 –

6 –

7 –

8 –

Artigo 99°

(...)

1 – O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder praticar os actos descritos no artigo 98°, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade da expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto, sempre que não declare ao presidente da mesa estar em condições de o fazer autonomamente.

2 –

3 – 4 –".

Artigo 2°

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2009.

Os Deputados,